



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000316548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036041-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Paraibuna, em que é agravante VIRGINIA APARECIDA VIEIRA, é agravado DANIELLE SILVA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2036041-58.2025.8.26.0000

Relatora: **LIA PORTO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Paraibuna

Agravante(s): **Virginia Aparecida Vieira**

Agravado(a)(s): **Danielle Silva Santos**

Voto nº 8741

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE SALÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de penhora de 20% do salário da executada, alegando que a penhora não comprometeria sua subsistência.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de penhora de salário, considerando as exceções legais à regra de impenhorabilidade.

III. Razões de Decidir 3. O art. 833, IV, do CPC estabelece a impenhorabilidade de salários, salvo exceções como dívidas alimentícias ou valores superiores a 50 salários-mínimos, o que não se aplica ao caso. 4. A penhora pretendida comprometeria a subsistência da executada, não se enquadrando nas exceções legais.

IV. Dispositivo e Tese

5. RECURSO DESPROVIDO.

Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade de salários visa proteger a dignidade do devedor, exceto em casos de dívida alimentar ou valores superiores a 50 salários-mínimos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada às fls. 16/17, que indeferiu o pedido de penhora do salário da executada.

Agrava a parte exequente sustentando, em apertada

síntese, o cabimento da penhora pretendida. Argumenta que ante o valor declarado para a base salarial da agravada, seria viável a constrição requerida no valor equivalente à 20% (vinte por cento) de seus vencimentos, restando ainda saldo suficiente à devedora, sem prejuízo de sua subsistência.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

De imediato, cumpre destacar que, em se tratando de agravo de instrumento, no qual não cabe sustentação oral no julgamento (art. 937, VIII, do CPC), nada impede a imediata adoção do julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução 549/2011 com redação dada pela Resolução 903/2023.

Pois bem.

O presente recurso não comporta provimento.

Como é cediço, o Código de Processo Civil dispõe sobre a impossibilidade de penhora, nos termos do art. 833, IV, sobre: *“os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”*.

Ocorre que a própria lei expressamente prevê exceções, conforme consta no parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal: *“2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de*

penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Não se desconhece sobre a relevância do pagamento da dívida pelo devedor, contudo, o bem jurídico tutelado pela norma em questão constitui um dos pilares em nosso ordenamento legal, qual seja, a dignidade da pessoa humana, que visa resguardar um mínimo patrimonial que é indispensável para a sobrevivência do devedor, de modo que ele não seja privado de ter o mínimo para sua subsistência em troca da satisfação de um débito assumido.

Vale lembrar, que a lei excepciona à regra da impenhorabilidade de proventos da executada, como é possível observar na previsão contida no § 2º do art. 833 do CPC, acima citado, justamente no sentido de inaplicabilidade desse preceito na hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

Contudo, o caso não se insere em tal exceção, logo, não pode ser determinada a penhora, ainda que seja no montante de 20% de seus vencimentos.

Repise-se: o próprio legislador cuidou de prever exceção às regras que criou, prevendo nos §§ 1º e 2º do art. 833, as hipóteses taxativas de exceção à impenhorabilidade, trazendo a dívida relativa ao próprio bem, a penhora para pagamento de prestação alimentícia e as importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais.

Conforme explanado, o caso em apreço não corresponde

a qualquer das hipóteses excepcionais sendo, assim, inexecutável o deferimento de penhora sobre a remuneração da executada, sob pena de comprometer sua subsistência.

É neste sentido a jurisprudência desta E. Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de indenização por danos morais, ajuizada pelo agravante em desfavor dos agravados, em fase de cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu a penhora sobre percentual de salário do coagravado José Roberto. Insurgência do exequente. Descabimento. Dívida que não tem natureza alimentar. Impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC, para hipóteses como a presente. Decisão mantida. AGRAVO DESPROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2087204-82.2022.8.26.0000; Des. Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Capivari - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/06/2022; Data de Registro: 30/06/2022).

No mesmo sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Na forma da jurisprudência do STJ, “[a] regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e

destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (AgInt no REsp 1.866.087/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021). 2. No caso, não tendo a dívida caráter alimentar nem possuindo o executado renda superior a 50 (cinquenta) salários-mínimos, correto o acórdão que manteve a garantia de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e negar provimento ao recurso especial". (AgInt no REsp n. 1.887.145/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 28/2/2023).

Desta forma, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Finalmente, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital